



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.  
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 06/dezembro de 1989

ACORDÃO N.º

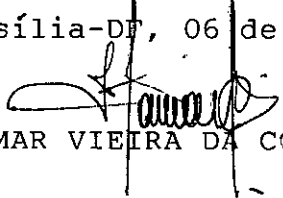
Recurso n.º 110.069 Processo nº 10711-003367/86-11.  
Recorrente PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A.  
Recorrida IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO -RJ:

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-472

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, encaminhar o processo à douta 3ª Câmara, por tratar-se de matéria de sua competência, vencidos os conselheiros: João Holanda Costa, Maria Lucia Silva Castelo Branco e Wladimir Clovis Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 1989.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

  
ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora.

  
LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM  
SESSÃO DE:

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JOSÉ MARIA DE MELO, ROBERTO VELLOSO (Suplente), e HAMILTON DE SÁ DANTAS. Ausente justificadamente o Conselheiro FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº: 110.069      RESOLUÇÃO Nº 301-472.

RECORRENTE: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.

RECORRIDA : IRF/PORTO DO RIO DE JANEIRO.

RELATOR : ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo foi relatado em 25 de novembro de 1988, tendo o julgamento do recurso sido convertido em diligência à DIMED/RJ nos termos da Resolução 301-349 (fls. 87/90).

A Repartição de Origem encaminhou a amostra solicitada ao Instituto Nacional de Controle de qualidade e Saúde - INCQS- Fundação Oswaldo Cruz, para exame técnico.

Retornam os autos a esta Câmara com as informações de fls. 95 a 103, que leio em sessão.

É O RELATÓRIO. *RMO*

V O T O

A empresa submeteu as mercadorias a despacho aduaneiro com a seguinte denominação:

- Ergocalciferol, (Vitamina D<sub>2</sub>).

A fiscalização, com base no laudo PA-1820/85 e PA-4800/85, complementados pelas Informações Técnicas INF-166/85 e INF-164/85 entendeu que se trata de outro produto respectivamente:

-Mistura de Vitamina D<sub>2</sub> (ergocalciferol) com amido, geatina e açúcares não redutores, adequada para a elaboração de comprimidos, caracterizando o uso terapêutico ou profilático.

Vê-se que não houve desclassificação tarifária mas de claração de produto diferente do que foi efetivamente importado.

Se a empresa efetuou a importação da mercadoria e a declarou corretamente, não há questionamento quanto à classificação nem, tampouco, qualquer infração, seja de natureza cambial ou fiscal.

Sendo outra a conclusão estará caracterizado que a empresa declarou um produto e importou outro o que pressupõe infração administrativa ao controle das importações, matéria cuja competência pertence, à 3ª Câmara deste Conselho.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja encaminhado o processo àquela Câmara, tendo em vista as disposições do art. 9º, III, "g" do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1989.

  
ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora,